

GAZETA MEDICA DA BAHIA

PUBLICAÇÃO MENSAL

Anno XXV

OUTUBRO, 1893

N. 4

MEDICINA LEGAL

Deve-se modificar o Código Criminal brasileiro de accordo com os progressos da medicina e da sociologia?

PELO Dr. JOSÉ R. DA COSTA DORIA

(Continuação da pag. 101)

O titulo II do Código criminal occupa-se dos crimes contra a segurança individual, e, restringindo-nos ao designio de tratarmos somente do que interessa á medicina legal e della exige esclarecimentos, occupar-nos-hemos do homicidio, dos ferimentos e outras offensas phisicas, dos attentados ao pudor e do aborto, terminando esta memoria por alguns capitulos que desejaríamos ver figurar no futuro código.

O crime de homicidio é comprehendido nos artigos 193 a 196, e tambem no art. 19 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, o qual trata do homicidio involuntario committido por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento.

O art. 192 diz: «Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezeseis, numeros dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorzé e dezeseite. Penas. De morte no grau maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

O § 2.º do art. 16 é do teor seguinte: «Ter o delinquente committido o crime com veneno, incendio ou inundação.

Abstrahindo, por ora, da alteração ultimamente havida nas penas deste artigo, vê-se que o nosso legislador, como os de quasi todos os paizes fizeram maiores as penas do homicidio por veneno, em virtude da traição, da covardia, do abuso de confiança que implica este crime, que em seus sinistros e infernaes preparativos pode comprehender outras pessoas alem da victima escolhida. A lei romana do imperador Antonino já dizia: *Plus est hominem extinguere veneno, quam occidere gladio.*

O Codigo não definiu o que é *veneno*, e será sempre bom que entre a medicina e a jurisprudencia haja accordo de vistas, coincidencia no modo de comprehender as coisas, podendo resultar da divergencia entre as duas sciencias graves e funestas consequencias nas applicações da justiça.

A noção puramente medica da palavra *veneno* está contida na definição de Vulpian: «Os venenos são substancias que, introduzidas por absorpção no organismo, determinam alterações estructuraes ou perturbações funcçionaes, mais ou menos graves, e podendo até, quando a sua acção attinge um alto grau de intensidade, determinar a morte ou ao menos pôr a vida em perigo.»

Sem considerar a questão de dóse, que nos venenos é relativamente alta, os melhores medicos-legistas desprezam o facto da absorpção, e excluem positivamente da ideia de veneno «a acção mechanica ou thermica»; de sorte que a definição de veneno sob o ponto de vista medico-legal differe substancialmente da definição puramente medica.

Que differença ha, porem, nos elementos moraes do crime e nas circumstancias que o rodeiam, entre o homicidio causado pela mistura de arsenico aos alimentos ou a de vidro moido?

A morte causada pela ingestão de vidro moido não podendo, nem devendo ser collocada entre os casos produzidos por «ferimentos ou outras offensas physicas», haverá forçosamente a considerar, como o Dr. Souza Lima, professor de medi-

cina-legal do Rio de Janeiro, uma classe de venenos mechanicos.

Actualmente, pois, devemos contar o vidro moído entre os venenos, pela necessidade de não deixar como simples homicidio um crime nefando e covarde; tudo ficaria, porem, sanado, se o § 2.º do art. 16 fosse concebido nos termos seguintes: «Ter o delinquente commettido o crime por incendio, inundação, veneno ou substancias que ingeridas possam alterar a saude ou produzir a morte.»

O art. 194 diz: «Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removello.»

As penas deste artigo são menores do que as do antecedente, que se occupa do homicidio simples; e isso é justo, porque não deve o offensor ser responsavel por consequencias indirectas do seu acto, sobrevindas por falta do offendido.

Igual attenuação de penas merece o homicidio em um caso de que não cogitou o codigo: quando um individuo com o simples proposito de maltratar, de injuriar, nos termos do art. 206, ou em uma lucta, ou por castigo, produzisse um ferimento ou offensa physica, da qual, no entretanto, resultasse a morte pela existencia de uma molestia ignorada pelo offensor, como um aneurysma, sobre o qual fosse applicada a violencia etc.

O figado volumoso e granulo-gorduroso dos alcoolistas rompe-se facilmente com violencias relativamente minimas.

E' o caso de uma *disposição corporea particular*.

O codigo italiano previu este caso no art. 367, e no art. 368 tratando «daquelle que com actos dirigidos a commetter uma lesão pessoal, occasionou a morte de alguém »

A traumatologia forense é tratada nos artigos 201. a 206 sob a denominação de «Ferimentos e outras offensas physicas.»

O Codigo considerou as lesões corporeas: 1.º) sob o ponto de vista da dor (art. 201,) estando ahi comprehendidas as

que não têm outras consequências, e são de prognostico favoravel—traumatismos leves; 2.) sob o ponto de vista da mutilação ou destruição de membro ou órgão dotado de movimento distincto ou função especifica (art. 202); 3.º da inhabilitação sem destruição (art. 203); 4.º da deformidade resultante; 5.º do grave incommodo de saúde e da inhabilitação de serviço por mais de um mez (art. 205); 6.º finalmente, da offensa pessoal para injuriar, ou com instrumento aviltante.

Esta secção do Codigo não merece alteração, e antes assim do que cheia das minudencias e especificações de outros codigos. Estes artigos combinados com os de numeros 2, 34, etc., e com o 19 da lei 2033 de 20 de Setembro de 1871, completam o assumpto; o de que se faz mister é de interpretações razoaveis e uniformes. O sentido do termo deformidade deve-se comprehender como Limann «uma mudança incuravel da forma de uma parte do corpo, fazendo uma impressão commovente ou desagradavel», de onde se conclue que uma cicatriz, um gilvaz em partes do corpo cobertas de cabellos ou pelas roupas não constitue uma deformidade; e sendo uma coisa puramente esthetica, ha deformidades na mulher que não o são no homem.

Não se deve confundir o grave incommodo de saúde com a inhabilitação do serviço por mais de um mez, ambos elementos do art. 205. Ha grave incommodo de saúde quando o prognostico feito pelo medico sobre o ferimento é duvidoso; quando é lesado um órgão importante sem que o ferimento seja fatalmente mortal, ou quando a violencia dos symptomas é tal que corre perigo a vida do offendido; é um ferimento grave.

A inhabilitação do serviço deve ser calculada, não pelo serviço de que se occupa o individuo, porque neste caso estaria sujeito a oito annos de prisão com trabalho quem fizesse um certo ferimento nas mãos de um pintor, de um pianista, ao passo que igual ferimento em um pregador, em um professor,

seria apenas passível das penas do art. 201, isto é, um mez a um anno de prisão. Deve-se avaliar o serviço, como se o individuo fosse um operario, seja embora um capitalista, que nem sempre tem em que empregar a sua ociosidade.

Não são somente os traumatismos, os ferimentos, que podem alterar a saude, produzir uma enfermidade incuravel, e até a morte; os choques moraes, as violencias psychicas, como o medo, o terror e outras emoções, são muitas vezes as causas de paralyrias, de ataques convulsivos epileptiformes, de loucura; e tal seja a violencia da emoção que a morte pode ser a consequencia. Estes factos são constantes quando ha no individuo uma predisposição ás nevroses ou ás psychopathias.

Em muitos casos essas violencias psychicas são combinadas com as offensas physicas.

O Codigo deverá, pois, occupar-se das alterações da saude em consequencia de violencias psychicas, e destas como circumstancia aggravante nos ferimentos.

Os artigos 219 a 225 do Codigo criminal brasileiro occupam-se dos crimes contra a segurança da honra, sob a denominação geral de estupro, comprehendendo, 1.º o defloramento da mulher virgem menor de dezeseite annos, com penas de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta, salvo seguindo-se o casamento; 2.º a copula carnal por meio de violencia ou ameaças com qualquer mulher honesta, com penas de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida; se a violentada for prostituta, prisão por um mez a dois annos; 3.º a simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula; 4.º finalmente, a seducção de mulher honesta, menor de dezeseite annos, seguida da copula carnal, com penas iguaes á do primeiro caso.

O Codigo não puniu o defloramento consentido na mulher de mais de dezeseite annos, e considerando a fragilidade da menor de dezeseite annos, classificou como estupro o defloramento desta ultima; as penas, porem, com que a lei pune a honra ultrajada em quem, não tendo attingido todo o desenvolvimento physico e mental, não é capaz de uma resistencia seria e efficaz aos recursos da seducção, são simplesmente rídículas e improficuas, collocando a virgem menor de dezeseite annos no mesmo plano que a menor simplesmente honesta, e em plano inferior ao da mulher honesta maior de dezeseite annos, ainda levadas em conta a violencia e as ameaças.

Por equidade, para garantia da familia e diminuição da prostituição, deve o futuro codigo criminal elevar de dezeseite a vinte e um annos a idade até á qual considere punivel o defloramento consentido, augmentando parallelamente as penas do crime.

O legislador, talvez por motivos de ordem moral, não se occupou de outros attentados ao pudor; e no entanto de vez em quando a justiça tem de se haver com crimes collocados entre os ferimentos e outras offensas physicas pelo facto da lesão corporea, desprezando o elemento moral que entra com grande contingente na perversidade e gravidade do delicto.

E' decente e razoavel não trazer para a barra dos tribunaes crimes como o da pederastia de profissão; a sociedade nada lucraria com o escandalo do processo; quando, porem, se trata de ferimentos devidos á união carnal contra a natureza, com um ou outro sexo, por meio de violencia, ameaça ou seducção, a lei deve punir o crime com mais severidade, para o que deve ter artigo especial.

Deverão tambem ser lembradas as offensas ao pudor e aos bons costumes commettidas em logar publico por escriptos e desenhos obscenos.

Sendo facil a pratica de actos immoraes e offensivos do pudor com pessoas mergulhadas em somnambulismo provocado ou somno hypnotico, de que infelizmente ha já exemplos, a lei deve ter em séria conta este facto, aggravando as penas do estupro, quando for executado em taes condições.

Convem aqui lembrar que, devendo a lei antes prevenir do que punir, é preciso cogitar-se deste assumpto detidamente, estabelecendo-se penas contra a pratica do hypnotismo por qualquer motivo feita, excepto com o fim therapeutico e por medico, que só deve pratical-o em presença de pessoas da familia do paciente.

Não só o hypnotismo pode causar molestias, quando praticado por pessoas incompetentes, como tambem, alem dos crimes que podem ser executados sobre o hypnotisado, deste se pode conseguir outros, como o testemunho falso, assignatura de documentos compromettedores, etc.

Os tratados sobre o hypnotismo mencionam muitos desses factos, especialmente o livro de Liégeois—*De la suggestion et du somnambulisme dans leurs rapports avec la jurisprudence et la médecine légale.*

O mesmo se deve considerar em relação ao emprego de narcoticos para a consecução de fins libidinosos. Sobre os crimes de infanticidio e de abôrto nada temos a dizer, pois consideramos boa a doutrina do Codigo brasileiro.

O Codigo considerou bem o infanticidio a morte do menino recém-nascido, isto é, do menino ainda sanguinolento, que não recebeu os primeiros cuidados, que não foi lavado, enfaixado, amamentado, quando inspira menos sympathia e compaixão, e quando a mulher ainda está debaixo da grande alteração corporea e psychica que produz o parto clandestino.

Comprehende-se bem que deve entrar na categoria de infanticidio a morte da creança no acto de nascer, quando pode ser assassinada.

Deve-se comprehender por aborto a expulsão violenta do

producto da concepção em qualquer epoca da prenhez, e independente da viabilidade do feto.

Em um paiz como o nosso, infectado pela malária, assolado de vez em quando pela febre amarella, com cidades sem esgotos e casas sem latrinas, cheias de pantanos pelas ruas no inverno e envoltas em nuvens de poeira no verão, com montões de immundicias putresciveis nos quintaes e até nas praças publicas, com uma população degenerada, rachitica e enervada, é preciso que sejam objecto de constante solitudine do governo a saude e a alimentação publicas. Parecem improficuas as multas da Inspectoria de Hygiene publica e as posturas municipaes relativas ao assumpto; e por isso o novo codigo deve punir criminalmente o envenenamento de substancias destinadas à alimentação publica, a contrafacção ou adulteração de modo perigoso das substancias alimentares ou medicamentosas, a venda de substancias não genuinas, a substituição de substancias medicamentosas ou a subministração dellas em qualidade e dóse não correspondentes ás prescripções medicas.

O codigo italiano occupou-se destas questões, e assim o deve fazer o futuro codigo criminal brasileiro, devendo esses crimes ser attenuados no caso de ignorancia, e aggravados quando praticados por profissionaes ou pessoas que em razão do officio devem velar pela saude publica.

Merece ainda punição criminal quem com falsos boatos ou outros meios causa a deficiencia ou carestia de generos alimenticios, como acontece entre nós quando a sêca devasta os sertões.

Cuidar da saude publica é ainda tomar providencias energicas contra o exercicio illegal da medicina, é punir criminalmente os desalmados, que arvorados em curandeiros exploram a ignorancia e a credulidade publicas com garrafadas milagrosas e mésinhas especiaes, muitas das quaes causam a morte—unico caso em que a punição torna-se real, provado o homicidio involuntario.

Sabemos que uma escola philosophica se oppõe aos diplomas, e quer que o doente se trate com quem quizer, medico ou não; o diploma de medico é, porem, um attestado de que o portador tem competencia para curar, é um meio de garantir os incautos.

Pensando como Dambre, somos de opinião que os medicos não devem constituir uma classe privilegiada, sem responsabilidade real em relação ás consequencias desastrosas resultantes dos seus cuidados aos doentes, quando ellas resultem de ignorancia, pouca attenção, etc.

Pelo nosso Codigo o medico pode ser punido quando réo de homicidio involuntario por impericia ou inobservancia de regras, nos termos do art. 19 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Não deixamos de reconhecer as difficuldades em avaliar essas questões, os abusos a que se prestam, os erros e consequencias funestas que podem resultar; tudo isso, porem, não iguala ou sobrepuja o que pode resultar de máu da impunidade da ignorancia, quando for manifesta e crassa.

O medico, portanto, deve estar debaixo da sancção penal.

Especialmente do segredo profissional o Codigo não cogitou.

Só pode o medico ser punido pela revelação de um segredo, quando estiver no caso do § 4.º do art. 236, que pode ser aggravado com o § 10 do art. 16.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria:

§ 4.º Em tudo o que pode prejudicar a reputação de alguem.

Art. 16. São circumstancias aggravantes:

§ 10 Ter o delinquente commettido o crime com abuso de confiança nelle posta.

E' difficilimo traçar regras, estabelecer leis regulando a conducta do medico no tocante aos segredos que lhe são confiados ou possa adquirir no nobre e melindroso exercicio da sua profissão. O que é preciso é que o medico se compenetre

de que não deve trahir a confiança que nelle foi posta, salvo para evitar mal maior, e de accordo com os dictames da sua consciencia, da honra e da dignidade.

Não é só quando se trata de um crime que o medico deve ser um homem discreto e reservado, e isto é que faz da medicina um sacerdocio e do medico um homem respeitavel. E' summarmente reprovavel o procedimento do medico que nas palestras, no *bond*, refere os casos da sua clinica, as difficuldades que encontrou na applicação do especulo, por exemplo, o que revela *reclame* leviano e indigno, e requintado charlatanismo.

Nenhum pae de familia chamaria um medico, nenhuma senhora se deixaria examinar, se não confiasse no *videre, audire et tacere*.

Ahi fica, nos estreitos limites de uma memoria, o que pensamos que deve ser modificado, supresso, ou acrescentado ao Codigo criminal brasileiro.

Estamos certo de que esta tentativa não ficará absolutamente sem proveito; é de esperar que o illustre presidente desta sessão, erudito professor de medicina legal da Faculdade desta cidade, e senador da Republica, dando esta questão para ser discutida no 3.º congresso brasileiro de medicina e cirurgia, não poupará esforços para que, antes de terminar o seu mandato, o paiz tenha um codigo criminal digno de si e da civilização moderna. (*)

(*Continúa.*)

(*) Depois de lida esta memoria na 7.ª sessão do congresso, em 22 de Outubro de 1890, proferiu o Sr. Dr. Doria um discurso na sessão immediata sobre o novissimo codigo penal, que acabava de ser promulgado. Tratando-se do mesmo assumpto, e sendo esta provavelmente a primeira critica feita ao novo codigo, julgamos não dever separar este dous trabalhos do illustrado professor, e, com a sua auctorisação, daremos no seguinte n. o seu discurso sob o mesmo titulo geral.

A R.

CIRURGIA MILITAR

Estatística dos feridos por armas de fogo na guerra da rebelião nort'americana.

No Congresso medico Pan-Americano o General Cirurgião mor George M. Sternberg, Presidente da Secção de Medicina e Cirurgia Militar, n'um importante discurso inaugural apresentou os dados estatísticos de grande interesse scientifico sobre os ferimentos, e suas consequencias, e as molestias que atacaram o exercito federal na guerra da rebelião dos Estados Unidos, desde o 1.º de Maio de 1861 até 30 de Junho de 1866.

O numero de amputações, desarticulações e resecções das extremidades, durante a guerra da rebelião foi o seguinte:

Extremidade superior

Amputações, desarticulações:

Hombro	852	casos	28,5 %	de mortalidade
Braço	5456	»	23,6	»
Cotovello	36	»	8,4	»
Ante-braço	1747	»	13,9	»
Punho	68	»	10,6	»
Dedos, com ou sem metacarpianos	7842	»	2,6	
Total	16,001			

Resecções:

Clavicula ou escapula

parcial	80	»	2,7	»
Hombro	885	»	34,8	»
Humerus	696	»	28,5	»
Cotovello	626	»	23,7	»
Ossos do ante-braço	986	»	11,2	»
Punho	96	»	15,6	»
Ossos da mão	116	»	8,6	»
Total	3485	»		

Extremidade inferior:

Amputações e desarticulações:

Quadril.....	66 casos	83,3 %	»
Coxa.....	6229	» 53,8	»
Joelho.....	189	» 56,6	»
Perna.....	5452	» 32,9	»
Calcanhar.....	161	» 25,1	»
Parcial do pé.....	1518	» 5,7	»
Total.....	* 13,615	»	

Resecções:

Quadril.....	66 casos	83,3	»
Femur.....	175	» 69,4	»
Joelho.....	57	» 81,4	»
Ossos da perna.....	387	» 28,2	»
Calcanhar.....	33	» 29	»
Ossos do pé.....	97	» 19,3	»
Total.....	815		

* Em additamento ás amputações acima referidas como executadas em consequencia de feridas por armas de fogo durante a guerra, houve 583 amputações de partes da extremidade inferior com uma mortalidade de 25,5 % e 195 da extremidade superior com 10 ^o de mortalidade, em consequencia de feridas extensas das partes molles, em que a mortalidade foi devida principalmente ao choque traumatico.

O numero total de casos nas estatisticas dos doentes e feridos foi de 5,825,480, com a mortalidade total de 166,623.

O numero total de feridos por armas de fogo foi de 230,018 com a mortalidade de 32,907.

O numero total de mortos em combates foi de 42,724; o numero total de mortos por molestias foi de 157,004, sendo as principaes causas da mortalidade—a febre typhoide 27,056; a typho-malarica 4059; diarrhéa chronica 27,558 pneumonia 14,738; phtysica 5,286; variola 4,717; sarampo 4.246; dysenteria aguda 4,084; dysenteria chronica 3,229; febre remittente 3,853.

HYGIENE PUBLICA

Projecto de revisão da lei de 18 de janeiro de 1890 no que concerne ao exercicio da medicina, da pharmacia e de outras profissões que com estas se relacionam.

Approvedo pelo Conselho Geral de Saude Publica do Estado da Bahia

Art. 1.º Só é permittido o exercicio da arte de curar em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas formas:

I. A's pessoas que se mostrarem habilitadas por titulos conferidos pelas Faculdades de Medicina da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

II. A's que, sendo graduadas por escolas ou universidades estrangeiras, oficialmente reconhecidas, se habilitarem perante as ditas Faculdades, na forma dos respectivos estatutos;

III. A's que, tendo sido ou sendo professores de escolas ou universidades estrangeiras, oficialmente reconhecidas, requererem á inspectoría de hygiene deste estado licença para o exercicio da profissão, a qual lhes poderá ser concedida, ouvido o Conselho Geral de Saude Publica, se apresentarem documentos comprobatorios da qualidade de professor, e de terem exercido a clinica, devidamente certificados pelo agente diplomatico da Republica ou, na falta deste, pelo consul brasileiro;

IV. A's que sendo graduadas por escolas ou universidades estrangeiras, oficialmente reconhecidas, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia, e requererem a necessaria licença á inspectoría de hygiene, que a poderá conceder, ouvindo previamente o Conselho Geral de Saude Publica.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo serão applicadas ás pessoas que se propuzerem a exercer a profissão pharmaceutica.

Art. 2.º Os internos dos hospitaes ou os alumnos de medicina, já approvedos nos exames da 5.ª serie, poderão ser auto-

risados a exercer a medicina durante uma epidemia em qualquer localidade do estado, em que haja falta de facultativos.

§ 1.º Poderão ser igualmente autorizados a exercer a phar-
cia, durante as epidemias e em falta de pharmaceuticos le-
galmente habilitados, os alumnos que tiverem sido approvados
nos exames da 2.ª serie pharmaceutica.

§ 2.º Estas autorisações serão dadas pela inspectoría de hy-
giene, com audiencia do Conselho Geral de Saude Publica, e
serão sempre limitadas á duração da epidemia.

Art. 3.º Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e
dentistas deverão matricular-se, apresentando os respectivos
titulos ou licenças á inspectoría de hygiene deste estado afim
de serem registrados. O registro se fará em livro especial e
consistirá na transcripção do titulo ou licença com as respecti-
vas apostillas.

Feito o registro, o secretario lançará no verso do titulo ou
licença a indicação da folha do livro em que a transcripção tiver
sido effectuada, datará, assignará e submeterá ao visto do
inspector de hygiene.

Parapho unico. A inspectoría organisará e publicará uma
relação dos profissionaes matriculados, a qual será annual-
mente revista e publicada com as alterações que se tiverem
dado.

Art. 4.º Os facultativos escreverão as receitas em portuguez,
e por extenso as formulas dos remedios e nomes das substancias
componentes, excepto as formulas officinaes, sem abreviatura,
signaes e algarismos, e segundo o systema decimal.

Indicarão as doses e o modo porque se devem usar os re-
medios, especialmente se internamente ou externamente, o
nome do dono da casa, e não havendo inconveniente o da
pessoa a quem são destinados; bem assim a data em que pas-
saram a receita, que será assignada.

Art. 5.º As parteiras no exercicio de sua profissão limitar-
se-hão a prestar cuidados indispensaveis ás parturientes a aos
recemnacidos nos partos naturaes.

Em caso de dystocia deverão sem demora reclamar a presença do medico, e até que este se apresente empregarão tão somente os meios conhecidos para prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente ou do feto.

Parapho unico. São-lhes prohibidos: o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das creanças, os annuncios de consultas e as receitas, salvo de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettam a vida da parturiente ou a do feto ou recém-nascido. *Taes receitas deverão ter a declaração de—Urgente.*

Art. 6.º E' permittido ás parteiras o emprego de substancias anti-septicas, de uso externo, que possam impedir a propagação de molestias puerperaes.

Parapho unico. Pelo Conselho Geral de Saude Publica serão designadas quaes estas substancias, e as condições sob as quaes os pharmaceuticos serão autorisados a fornecel-as.

Art. 7.º Aos dentistas é prohibido: praticar operações que não pertençam especialmente á cirurgia dentaria; applicar qualquer preparação para produzir a anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender medicamentos que não sejam dentifricios, devendo estes ser approvados pela inspectoría de hygiene.

Art. 8.º E' prohibido, no exercicio de qualquer dos ramos da medicina, annunciar ou praticar processos secretos de therapeutica medica ou cirurgica, que possam directa ou indirectamente favorecer a prostituição ou impedir o desenvolvimento natural da população.

Parapho unico. A pratica de operações com a indicação de provocar o aborto ou produzir a esterilidade não será justificada senão quando fór precedida e apoiada por conferencia de tres facultativos pelo menos.

Art. 9.º O exercicio simultaneo da medicina e de pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico. O medico, porém, estabeleido em logar onde não haja pharmacia poderá fornecer os medica-

mentos necessarios ao tratamento de seus doentes, se estes residirem a tres kilometros, pelo menos, de distancia da pharmacia mais proxima, e se fôr urgente a administração dos medicamentos, sem que lhe assista, em qualquer hypothese, direito de ter pharmacia aberta ao publico.

Art. 10. E' prohibida a associação commercial entre medico ou cirurgião e pharmaceutico para a exploração da industria de pharmacia.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta prohibição as sociedades anonymas.

Art. 11. Nenhuma pessoa poderá abrir pharmacia ou laboratorios pharmaceuticos e exercer nelles a profissão de pharmaceutico, sem previamente provar, perante a inspectoría de hygiene, que possui o diploma de pharmaceutico, e registral-o de accordo com o disposto nos Arts. 1.º e 3.º desta lei.

Art. 12. E' permittida a sociedade entre pharmaceutico e capitalista para abrirem pharmacia. O pharmaceutico será, porém, socio gerente, e seu nome deverá figurar, em primeiro lugar, na firma do estabelecimento.

Paragrapho unico. As pharmacias actuaes, que não forem propriedade de pharmaceutico ou não tiverem um socio gerente pharmaceutico, deverão satisfazer este requisito da lei no prazo de seis mezes, sob pena de serem fechadas.

Art. 13. Nenhuma pharmacia será aberta ao publico sem licença da inspectoría de hygiene.

Paragrapho unico. Para que a licença de que trata este artigo seja concedida, é indispensavel que a pharmacia que pretende abrir esteja sufficientemente provida de drogas, vasilhame, utensilios e livros, na conformidade das tabellas approvadas pelo Conselho Geral de Saude Publica.

Art. 14. Requerida a licença, cumpre á autoridade sanitaria mandar proceder a rigoroso exame na pharmacia, afim de verificar se está nas condições exigidas pelo artigo antecedente, no caso negativo será adiada a respectiva abertura, até que

novo exame requerido pelo dono demonstre que foram corrigidas as faltas encontradas no primeiro.

Tanto em um, como em outro caso, a autoridade sanitaria que examinar a pharmacia lavrará em acto continuo dois termos de exame, especificando nelles as faltas que houver, ou declarando não ter encontrado faltas; esses termos deverão ser assignados pela referida autoridade e pelo dono da pharmacia, em poder do qual ficará um d'elles, sendo o outro remettido á inspectoría de hygiene.

Parapho unico. As licenças a que se refere este artigo são pessoas e serão renovadas sempre que a pharmacia mudar de proprietario.

Art. 15. Quando o dono da pharmacia não obtiver licença da autoridade sanitaria e julgar-se prejudicado injustamente, poderá recorrer da decisão da mesma autoridade para o governador do Estado, que resolverá, ouvindo previamente o Conselho Geral de Saude Publica.

Art. 16. Toda a pharmacia aberta ao publico deverá possuir os remedios officinaes designados na pharmacopéa official, e ter á entrada o nome do pharmaceutico.

Para a preparação dos ditos remedios seguir-se-ha a pharmacopéa franceza, até que esteja organisada uma pharmacopéa ou codigo pharmaceutico do Estado, conforme o disposto no § 5.º do Art. 17 da lei n. 30 de 29 de Agosto de 1892.

Parapho unico. Se antes da organização do codig^o pharmaceutico do Estado for publicada, com autorisação do governo federal, a pharmacopéa brazileira, poderá esta servir de norma, se tiver sido approvada pelo Conselho Geral de Saude Publica deste estado, e neste caso os pharmaceuticos deverão ter os remedios preparados segundo as formulas desta pharmacopéa, o que não os inhibirá de tel-os segundo as formulas de outras para satisfazerem as prescrições dos facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 17. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas, e as transcreverão textual-

mente nos rotulos que devem acompanhar os medicamentos fornecidos.

As vasilhas ou envoltorios que contiverem os medicamentos serão lacrados e marcados com o nome e logar da residencia do pharmaceutico, e nos rotulos indicar-se-ha com toda a clareza o nome do medico, o modo de administragão dos remedios e o seu uso interno ou externo.

Os remedios de uso externo terão um rotulo especial com tarja vermelha, e os de uso interno com tarja azul, conforme o modelo approved pelo Conselho Geral de Saude Publica.

Art. 18. Podem ser livremente vendidas por pessoas que não possuam diploma de pharmaceutico as plantas medicinaes frescas e seccas, comprehendidas na lista que será approved e publicada pelo Conselho Geral de Saude Publica.

Art. 19. Exceptuados os remedios de uso ordinario e inoffensivo, consignados na respectiva tabella approved pelo Conselho Geral de Saude Publica, nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico ou fornecido ao publico sem receita de medico competentemente habilitado na forma do Art. 1.º

Art. 20. As substancias toxicas e os medicamentos venenosos em fraca dose devem ser vendidos pelos pharmaceuticos com um rótulo especial, de cor amarella, sobre o qual estará impressa em lettras bem visiveis, a palavra—*Perigoso*.

Art. 21. As substancias toxicas empregadas na destruição de animaes nocivos podem ser vendidas pelo pharmaceutico a pedido de pessoa domiciliada e conhecida. O pedido deve ser por escripto, datado e assignado, devendo o pharmaceutico registral-o em livro especial e archival-o em seguida.

Art. 22. As receitas medicas uma vez formuladas podem ser aviadas pelos pharmaceuticos uma ou mais vezes a pedido dos clientes, sendo em cada vez marcadas pelo sinete da pharmacia e datadas.

Paragrapho unico. Quando o clinico entender que a fórmula só deve ser aviada uma vez pelo pharmaceutico, indical-o-ha expressamente, escrevendo nesta as palavras—*Não repita.*

Art. 23. E' prohibido ao pharmaceutico alterar as fórmulas prescriptas ou substituir os medicamentos; ficando-lhe salvo o direito de não aviar as receitas, quando lhe parecer que o remedio prescripto pode ser perigoso ao doente, ou quando na receita não se indicar as doses e modo de applicação do remedio, conforme determina a 2.ª parte do art. 4.º

Nestes casos deverá o pharmaceutico transcrever no livro de que trata o Art. 17 a formula da receita não aviada com a declaração, no 1.º de—*Não aviada por ser perigosa*, e no 2.º de—*Não aviada por não estar de accordo com a lei*,—fazendo nas mesmas receitas declarações eguaes, que serão datadas e assignadas.

Paragrapho unico. Quando os facultativos receitarem uma substancia toxica em dóse alta, deverão na receita declarar—*Avie sem receio*,—ficando ao pharmaceutico o direito de archivar a receita, quando o entender, para sua salvaguarda.

Art. 24. Ao medico, cuja receita não for aviada pelo pharmaceutico, assiste o direito de submittel-a a exame e parecer do Conselho Geral de Saude Publica, e do resultado se lavrará termo, cujo teor será dado por certidão a quem o requerer.

Art. 25. E' absolutamente prohibida a venda de remedios secretos, sendo considerados taes os preparados officinaes de formula não consignada nas pharmacopéas, e as especialidades pharmaceuticas que não preencherem as condições exigidas pelos Arts. 29 e 27 desta lei.

Art. 26. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officinaes de invenção propria ou alheia, sob denominação especial, deverá nos respectivos rotulos indicar a pharmacopéa em que a fórmula dos preparados se achar inscripta, ou declarar nos mesmos rotulos o nome e dóse das substan-

cias activas que entrarem em sua composição; sendo considerados remedios secretos e sujeitos os pharmaceuticos, que os venderem, ás penas do Art. 50 § 7.º aquelles em que estas formalidades não tiverem sido cumpridas.

(Continúa).

ENSINO MEDICO

Decreto n. 1482—de 24 de Julho de 1893

APPROVA O REGULAMENTO PARA AS FACULDADES
DE MEDICINA DA REPUBLICA

(Continuação da pagina 117)

2.ª serie

CAPITULO VII

REGIMEN ESCOLAR

Art. 88. E' livre o ingresso nos cursos theoricos a todas as pessoas que se portarem convenientemente.

Art. 89. Nos laboratorios o ingresso é permitido exclusivamente, ás horas destinadas aos trabalhos praticos, aos alumnos matriculados na serie de materias a que estiverem ligados os mesmos laboratorios e aquelles que, tendo sido approvados nas referidas materias, obtiverem para este fim autorisação do cathedratico.

Art. 90. Nas aulas de clinica, o ingresso é facultado sómente aos alumnos matriculados que houverem prestado exames da 2.ª serie medica, e aos doutores em medicina, nacionaes ou estrangeiros, que tiverem obtido annuencia do lente.

Art. 91. A matricula em uma Faculdade não será valida na outra senão em caso excepcional, em virtude de força maior, a juizo da Congregação, que permittirá ou não a transferencia requerida.

Art. 92. Os alumnos matriculados gozarão das seguintes regalias:

§ 1.º Direito ao ensino pratico, servindo-se dosapparelhos e mais objectos dos laboratorios e das clinicas de que carcerem para seus trabalhos praticos, os quaes serão sempre feitos sob a direcção dos lentes, auxiliados pelos preparadores e assistentes de clinica.

§ 2.º Preferencia nas salas de aulas e na ordem dos exames.

§ 3.º Direito aos premios escolares.

Art. 93. Os alumnos matriculados deverão frequentar os laboratorios e as clinicas, assistindo aos cursos praticos, tomando parte nos exercicios respectivos e respondendo ás arguições dos lentes.

Art. 94. Cada laboratorio terá por director o lente da respectiva cadeira, ao qual ficará immediatamente subordinado o pessoal do mesmo laboratorio, devendo o cathedra-tico, ou quem suas vezes fizer, considerar-se um auxiliar do director da Faculdade no tocante ao regimen escolar e á policia academica.

Art. 95. Nenhum objecto poderá ser retirado dos laboratorios sem expressa autorisação escripta do director da Faculdade e mediante recibo.

Art. 96. Os lentes de clinica deverão fiscalizar, auxiliados pelos assistentes, o desempenho do serviço de suas enfermarias, executando e fazendo executar os artigos concernentes á policia da Faculdade.

CAPITULO VIII

EXERCICIO DOCENTE

Art. 97. Os lentes farão tres prelecções por semana, em dias alternados, por espaço de uma hora, as quaes, nos cursos que assim o reclamarem, serão acompanhadas de demonstrações praticas em relação aos programmas e á natureza das disciplinas, de modo a satisfazer as necessidades do ensino no ponto de vista pratico.

Paragrapho unico. Desta disposição exceptuam-se os lentes

das cadeiras de clinica, que darão aulas todos os dias durante o anno lectivo, e lições oraes duas vezes por semana; e tambem os lentes de pathologia medica e cirurgica, os quaes farão cinco prelecções semanaes, sendo por isso equiparados em vencimentos aos lentes de clinica.

Art. 98. Os lentes serão tambem encarregados dos cursos praticos das cadeiras a seu cargo, devendo as lições praticas e os exercicios de laboratorio durar pelo menos uma hora, e ter logar em dias alternados com os das prelecções.

Art. 99. Os exercicios praticos serão feitos sob a direcção dos lentes, auxiliados pelos preparadores, sendo os alumnos interrogados pelo lente sobre os trabalhos que executarem.

Art. 100. Os lentes de clinica, na parte que competir ás respectivas cadeiras, deverão dirigir os alumnos na observação e estudo pratico das molestias, podendo interrogal-os e estabelecer entre elles conferencias medicas Deverão tambem os mesmos lentes, sempre que for possivel, presidir ás autopsias.

Art. 101. Ao lente e ao preparador da cadeira de chimica analytica e toxicologica incumbe o encargo de proceder ao exame das visceras e outras materias que lhes forem remetidas como elemento do ensino da cadeira de medicina legal pelo respectivo lente, a quem deverá aquelle communicar o resultado da analyse toxicologica a que tiver procedido.

Art. 102. Ao laboratorio de anatomia pathologica ficarão affectas as autopsias dos cadaveres pertencentes ás clinicas, devendo estas autopsias ser praticadas pelo preparador deste laboratorio e pelo chefe dos trabalhos anatomicos.

Art. 103. Ao lente de medicina legal será facultado, á testa de pequenas turmas de alumnos, proceder na policia, no necroterio ou onde lhe for designado pela autoridade, aos exames medico-legaes de character tanatologico ou biologico, cumprindo-lhe, nestes casos, fornecer os relatorios e todos os esclarecimentos exigidos pela autoridade policial a respeito dos exames em que tomar parte.

Art. 104. O laboratório de odontologia, destinado ao ensino concreto das materias de cujo conhecimento depende a pratica desta especialidade no respectivo curso annexo, embora considerado dependencia da cadeira de operações, estará a cargo de um cirurgião-dentista, com o titulo de preparador, o qual será coadjuvado por outro profissional.

Parapho unico. Este profissional será nomeado por decreto do Governo, mediante concurso, e terá, principalmente, a seu cargo o ensino da clinica odontologica, cuja séde será no laboratorio de odontologia.

Art. 105. Compete aos substitutos, alem das funções especificadas no codigo do ensino superior, o ensino especial das materias que nas respectivas secções comprehendem as series dos cursos de pharmacia, de obstetricia e de odontologia.

Art. 106. Os cursos de anatomia da 1.^a serie e de physiologia da 2.^a serie do curso de sciencias medicas e chirurgicas ficarão a cargo dos substitutos das secções a que taes disciplinas pertencem.

Art. 107. Os cursos complementares, de que estiverem encarregados os substitutos, terão logar duas vezes por semana, nas horas que forem designadas pela Congregação segundo o programma proposto pelos lentes das cadeiras a que estes cursos se referirem.

Art. 108. Nenhuma resolução concernente ao ensino será tomada pelos substitutos sem audiencia dos cathedraicos, e, no impedimento prolongado destes ultimos, sem previa autorisação do director da Faculdade.

Art. 109. Os lentes cathedraicos, e os substitutos que houverem regido cadeiras ou feito cursos de qualquer materia, deverão apresentar, na sessão de encerramento dos trabalhos, uma exposição circunstanciada do modo por que desempenharam seus programmas e dos factos mais notaveis que tiverem occorrido nos cursos a seu cargo, fazendo especial menção da frequencia media dos alumnos nas aulas theoricas e praticas.

CAPITULO IX

EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 110. Os trabalhos escolares começarão no dia 16 de março, e terminarão quando estiverem concluidos todos os exames e actos da Faculdade.

Art. 111. Alem do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e o dia de sua abertura no anno seguinte, serão feriados os dias de festa Nacional e do enterramento do director e de qualquer lente, effectivo ou jubilado, das Faculdades.

Art. 112. As aulas serão abertas no dia 1.º de abril e encerradas no dia 14 de novembro.

Art. 113. No dia 16 de março terá logar a sessão de abertura dos trabalhos, reunindo-se a Congregação afim de distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar, na falta dos substitutos, quem deva reger as cadeiras dos lentes que estiverem impedidos, eleger a commissão de redacção da «Revista», e designar aos substitutos as funcções complementares que houverem de preencher no anno lectivo.

Art. 114. O horario approved no principio do anno lectivo só poderá ser alterado pela Congregação, se assim o exigirem as conveniencias do ensino.

CAPITULO X

DAS MATRICULAS

Art. 115. As matriculas para todos os cursos das Faculdades estarão abertas desde o dia 16 até o dia 31 de março.

Art. 116. As materias exigidas como preparatorios para os cursos de pharmacia, de obstetricia e de odontologia são as seguintes:

Para o curso de pharmacia:

Portuguez.

Francez.

Arithmetica.

Algebra até equações de 2.º gráo inclusive.

Geometria elementar e trigonometria rectilinea.

Historia e geographia do Brazil.

Elementos de physica e chimica.

Elementos de botanica, zoologia e geologia.

Para o curso de obstetricia:

Portuguez.

Francez ou inglez.

Arithmetica até proporções inclusive.

Geometria plana.

Para o curso de odontologia:

Portuguez.

Francez ou inglez.

Arithmetica até proporções inclusive.

Geometria plana.

Elementos de physica e chimica.

CAPITULO XI

DA INSCRIPÇÃO DE EXAMES

Art. 117. A inscripção para os exames estará aberta nas seguintes epochas:

De 1.º a 14 de novembro para a 1.ª epocha.

De 1.º a 15 de março para 2.ª epocha.

Art. 118. Os candidatos á inscripção de exames da serie inicial de qualquer dos cursos da Faculdade deverão apresentar certidões de approvação nas materias exigidas como preparatorios para a matricula.

Art. 119. Os alumnos do curso de sciencias medicas e chirurgicas serão dispensados de prestar exames das cadeiras de chimica analytica e toxicologica, de materia medica, pharmacologia e arte de formular, de obstetricia e das clinicas especiaes especificadas no art. 18, se provarem com attestados, passados pelos cathedraticos, ou quem suas vezes fizer nas respectivas disciplinas, que frequentarem estes cursos durante o anno lectivo correspondente a cada uma destas materias.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição os internos das clinicas das Faculdades, e os alumnos que provarem, com documento firmado pelo director do serviço sanitario do hospital da Misericordia, ser internos effectivos deste estabelecimento, aos quaes serão dispensados os attestados relativos ás clinicas, mas não o que se refere á frequencia do curso pratico de chimica analytica e toxicologica, de pharmacologia e da aula de obstetricia.

Art. 120. O attestado de frequencia da penultima cadeira, será apresentado no acto da inscripção para os exames da 3.^a serie medica, o da ultima no da inscripção para a 4.^a serie, e os das clinicas especiaes, bem como o de obstetricia, no acto da inscripção dos exames da 6.^a serie.

Art. 121. Alem dos attestados de frequencia, a que se referem os arts. 119 e 120, os candidatos á inscripção deverão:

§ 1.^o Os da 3.^a serie medica, provar, com documento firmado pelo cathedratico, que fizeram, no laboratorio de chimica analytica e toxicologica, durante o anno lectivo, dois trabalhos de chimica clinica acompanhados dos relatorios correspondentes.

§ 2.^o Os da 6.^a serie, entregar na secretaria tres observações, sendo uma para cada cadeira de clinica, medica, cirurgica e obstetrica, referindo-se a casos observados no anno lectivo.

Art. 122. Os candidatos a exames livres e os alumnos que não apresentarem os attestados exigidos para a inscripção ficarão sujeitos a exames nas materias respectivas.

CAPITULO XII

DOS EXAMES

Art. 123. As commissões examinadoras serão constituídas pelos cathedricos, ou seus substitutos, conforme as cadeiras de cada serie.

Art. 124. As commissões examinadoras, que não puderem ser formadas segundo o disposto no art. precedente, serão or-

ganizadas pelo director com aprovação da Congregação, a qual deverá reunir-se no dia 16 de novembro para tratar de todos os assumptos que se referem aos exames.

Art. 125. N'esta sessão, os cathedrauticos, ou quem suas vezes fizer, apresentarão á Congregação as listas dos pontos, tirados dos respectivos programmas, para as provas praticas das cadeiras em que forem ellas exigidas.

Art. 126. Com excepção dos exames de clinica e das materias a que não estiverem ligados laboratorios, haverá, para cada cadeira, tres provas, a saber:

§ 1.º Uma prova pratica.

§ 2.º Duas provas theoricas, sendo uma escripta e a outra oral.

Art. 127. O candidato, faltar á chamada para qualquer das provas de exame só poderá ser chamado de novo na mesma época, salvo o caso previsto no art. 152, se justificar perante a commissão examinadora o motivo de sua falta, não podendo, porém, em caso algum, ser chamado mais de duas vezes na mesma época e perdendo o direito á inscripção.

Art. 128. As commissões examinadoras serão presididas pelo cathedratico mais antigo, a quem incumbe, de accordo com as disposições vigentes, decidir todas as questões de ordem e levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

Secção I

DA PROVA PRATICA

Art. 129. A prova pratica de cada uma das cadeiras a que estão ligados os laboratorios, precederá as provas theoricas, e versará sobre os pontos apresentados á Congregação pelos respectivos lentes,

Art. 130. Cada examinando tirará um ponto para a sua prova, e os pontos que forem extrahidos voltarão para a urna nos dias seguintes.

Art. 131. Cada turma de examinandos será composta do numero de alumnos que a commissão examinadora indicar, de accordo com a indole de cada cadeira e o total dos examinandos. Cada alumno só fará, por dia, prova pratica de uma materia, e será chamado tantas vezes quantas forem necessarias para se completarem as provas praticas de todas as materias da serie, ou das materias de que os examinandos tiverem requerido exame.

Art. 132. Si o numero de alumnos submettidos a exame for inferior a seis, poderão as provas praticas das diversas cadeiras effectuar-se successivamente no mesmo dia.

Art. 133. O candidato, que prestar a prova pratica de uma materia e faltar á chamada para a prova pratica de outra materia da serie por elle requerida, não perderá a primeira, mas só será chamado quando todos os outros inscriptos tiverem sido examinados.

Art. 134. A turma de examinandos de cada dia será pela commissão examinadora distribuida pelos respectivos laboratorios, e os lentes inspecionarão cuidadosamente os trabalhos.

Art. 135. O examinando será obrigado a dar sobre as experiencias ou preparações que executar os esclarecimentos que forem pedidos pelo lente e responder á arguição que lhe for feita.

Art. 136. Terminados os trabalhos de cada turma diaria, os examinadores procederão á apreciação das provas por meio de notas, que serão lançadas em boletins impressos.

Art. 137. O alumno, que tiver obtido nota *má* na prova pratica, perderá o direito de prestar as provas theoricas da respectiva cadeira, e será considerado *inhabilitado*.

Secção II

DA PROVA ESCRIPTA

Art. 138. A prova escripta será feita a porta fechada sob a fiscalisação da commissão examinadora. O presidente da com-

missão chamará, diariamente, para a prova escripta até 20 alumnos de cada serie no maximo.

Art. 139. Haverá, para cada materia, uma urna contendo tiras de papel, convenientemente enroladas, com tantos numeros quantos forem os pontos correspondentes aos programmas de cada cadeira.

Art. 140. O primeiro alumno da turma tirará da urna duas tiras de papel, que entregará ao presidente da commissão, e este, em voz alta, lerá os numeros e verificará os pontos correspondentes. Sobre cada um desses pontos sorteados a commissão indicará a parte que deva ser tratada, ou proporá questões, tendo o examinando o direito de escolher um dos dois pontos para objecto de sua prova.

Art. 141. Os assumptos indicados e as questões propostas serão transcriptos em um quadro negro á vista de todos os examinandos.

Art. 142. Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará, rubricadas pelos membros da commissão examinadora, tantas folhas de papel da mesma qualidade e cor, e de igual formato para toda a turma, quantas forem as materias em que tiver de prestar a prova, a qual será assignada e datada pelo seu autor.

Art. 143. E' vedado aos examinandos levar consigo quadernos, papeis, ou livros e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão, que mandará acompanhá-lo por pessoa de confiança.

Art. 144. A commissão examinadora fiscalizará todo o trabalho dos examinandos, não consentindo que estes consultem livros ou apontamentos.

Art. 145. O examinando terá uma hora para a prova escripta de cada materia da serie.

Art. 146. Será considerado reprovado o que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou não

tiver escripto cousa alguma, e o que for suprehendido em consulta de livros ou apontamentos será igualmente eliminado do exame.

Art. 147. Recolhidas, no fim do tempo marcado, as provas de toda a turma no estado em que se acharem, dará a commissão examinadora sobre cada uma dellas a nota que merecer.

Art. 143. Terminadas as provas escriptas de todos os alumnos inscriptos na serie, começará a prova oral.

(Continúa).

REVISTA DA IMPRENSA MEDICA

O SANGUE NA SYPHILIS. Tendo estudado as alterações que soffre o sangue dos syphiliticos, chegaram os srs. Neumann e Konried ás seguintes conclusões:

1—Logo com o accidente primitivo diminue a proporção d'hemoglobina do sangue, de 15 a 30 por cento.

Conserva-se esta diminuição no principio do tratamento. Vae depois subindo a porcentagem da hemoglobina, ao seguir o tratamento mercurial, até chegar á proporção physiologica.

2—Os casos de syphilis secundaria, antigos e não tratados, tambem dão menos hemoglobina, cuja proporção varia entre 45 e 75 por cento. Tambem é aqui manifesto o beneficio do tratamento anti-syphilitico; um pouco menos que na hypothese anterior, porque não chega a ficar normal o sangue.

3—Caracterisam-se as formas tardias da syphilis terciaria pela escassa proporção de hemoglobina. D'entre todos os doentes desta classe, cujo sangue se examinou nenhum a tinha normal. Melhora com o tratamento este estado, mas é pouco notavel o beneficio.

4—Quanto aos globulos rubros, não são menos na epoca do accidente primitivo. Em a syphilis passando a constitucional, vão-se destruindo, até chegarem a um terço do numero primitivo. Com o tratamento apropriado, regeneram-se total-

mente. Diminuem de novo, se foram excessivas as doses de mercurio.

5—As formas secundarias, não tratadas, fazem descer o numero das hematias até um terço do normal; reformam-se porém com o tratamento, ao contrario do que succede á hemoglobina em hypothese igual.

6—Nas formas terciarias, anda o numero medio dos globulos rubros por 4 milhões, isto é, menos que o normal. Cura-se este defeito com o tratamento especifico, exactamente como acontece no periodo secundario, sendo tambem menos efficaz o tratamento pelo que diz respeito á hemoglobina.

7—A quantidade dos globulos brancos oscila inversamente á dos rubros.

CHOLERA MORBUS. G. Klemperer (in Berl. klin. Woch., 31 July 1893) contesta o modo de ver de Emmerich und Isuboi (Gaz. med. do p. p). acerca da etiologia do cholera. Refere experiencias que demonstram que a virulencia dos bacillos cholericos não está em relação com o poder que elles tem de transformar nitratos em nitritos.

Não ha differença entre as culturas antigas e menos virulentas e as recentes e activas no poder de produzir nitritos. Está provado que pequenas e innoxias doses de varias toxinas dão quando inoculadas uma immunidadade; a pneumo-toxina proteje contra a infecção do pneumo-coccus, a toxina cholericica, contra o cholera, a do tetano contra o tetano. Experiencias porem, evidenciaram que pequenas e crescentes doses de nitrito de potassio não protegem contra uma dose fatal do veneno cholericico nem vice-versa. Quando á methemoglobina nem sempre é achada no sangue dos porquinhos da India e ratos mortos de cholera. Methemoglobinuria é a expressão de uma acção profunda do veneno sobre os erythrocytos; grande numero de venenos tem tal poder. Em varias outras molestias infecciosas ha methemoglobinuria. O veneno cholericico pode, destruindo os erythrocytos em pequena dose, produzir a poly-

chromatophilia; e em largas doses dar logar ao apparecimento da methemoglobina no plasma. Por estas razões o auctor acha infundado o modo de pensar de Emmerich und Isuboi.

NEURASTHENIA POR COITO INCOMPLETO. Eulenburg chama a attenção dos praticos para a frequencia da neurasthenia no homem produzida exclusivamente pelo habito de praticar o coito incompleto (epaculação extravaginal), practica esta que, no dizer d'elle, tende cada vez mais a substituir todos os outros meios anti-concepçionaes.

(Uber Coitus reservatus als Ursache sexnaler Neurasthenie bei Männern. Internat. Centralb. fur Physiol. und Pathol. der Harn und Sexualorgane. 1893—Bd. IV f. 3.

REACÇÃO DA ALBUMINA NA URINA. Spiegler que em o anno passado deu no Zeitschrift d. Oesterr. Apoth. Vereines. (65) a formula de um reagente para o reconhecimento da albumina em uma urina que contivesse della mesmo menos de 1/50,000, este anno nos dá esse reagente modificado por tal modo que podemos por meio d'elle descobrir a albumina mesmo na proporção de 1/250,000. O reagente primitivo era:

Bi-chlorêto de mercurio.....	8
Acido tartrico.....	4
Assucar.....	20
Agua.....	200

O apresentado este anno é:

Biechlorêto de hyd.....	8
Acido tartrico.....	4
Glycerina.....	20
Agua distillada.....	200

Em um experimentador deita-se o reagente; depois a urina, acidulada por algumas gottas de acido acetico, é deitada gotta á gotta ao longo das paredes do experimentador. A formação de um anel opaco denuncia a existencia da albumina. Si a urina contiver iodo o anel da albumina torna-se amarellado dissolvendo-se porem no alcool.

O acido acético que adiciona-se á urina desembaraça-a de quasi toda a mucina que ella contiver. O annel denunciador é melhor percebido olhando-se o tubo experimentador sobre uma superficie negra. (Uber eine empfindliche Reaktion auf Eiweiss im Harne nebst eigeren Bemerkungen über Eiweissausscheidung bei Gemuden.—Centralb. fur klin. Medic 1893, n. 3 p. 49.

INJECCÕES VAGINAES DEPOIS DO TRABALHO DO PARTO. Eberhart (Centralb. f. Gynak. n. 37—1893) sustenta que as injeções são sempre necessarias após o delivramento quando ha blenorragia ou outra evacuação profusa, quando o muco vaginal é fetido, quando a temperatura é alta e quando alguma operação obstetrica tem sido feita. As injeções não são precisas nos trabalhos normaes na pratica particular.

Nos hospitaes podem ser sempre usadas. Eberhart tem visto os melhores resultados seguirem as duchas vaginaes preliminares segundo a pratica de Kaltenbach. Elle usa-as quer na clinica particular quer no hospital.

Elle tem abandonado o sublimado e emprega uma solução de lysol a 1 por cento. Para injeções intra-uterinas o lysol deve ser sempre empregado.

OCLUSÃO DOS URETERES. Robinson (Annals of Surgery vol. XVIII n. 4—October 1893) crendo que muitas mortes depois da hysterectomia podem ser devidas á ligadura dos ureteres, e que tal accidente ocorre 3 vezes em 100 casos desta operação, fez uma serie de experiencias em cães, chegando ás conclusões seguintes: 1) Completa oclusão do uretere produz atrophia do rim, e oclusão parcial hydronephrosis. 2.) Após algumas semanas de obstrucção completa o rim pode recommear a secreção; 3) A urina é segregada emquanto a sua pressão é mais alta que a do sangue; 4.) A ligadura pode lesar o uretere e causar fistula urinaria, ou pode deixar passar um pouco da urina. 5.) Ureteres divididos não poderão ir ter ao intestino delgado. 6) Ligadura de um uretere não occasiona

supressão no rim do lado opposto. Um homem tendo apenas um rim está apto a morrer de pneumonia ou outra molestia aguda por isso que em certas emergencias elle necessita de ambos os rins.

J. M.

VARIÉDADES

NOTAS BIOGRAPHICAS

João Fernandes Tavares nasceu na cidade do Rio de Janeiro. Era de raça mestiça.

Sendo filho de paes pobres, apenas fez o curso de humanidades, e não podendo matricular-se em qualquer das escolas do ensino superior, vivia de ensinar preparatorios. Começou a requestar uma moça cujo pae, surprehendendo a correspondencia amorosa do plano de uma fuga ou rapto revelado nas cartas, foi dar queixa ao Intendente Geral de Policia, Paulo Fernandes Vianna, que intimou o seductor a assentar praça no Quartel das tropas de linha, no Campo de Sant'Anna, ou a retirar-se immediatamente para outra provincia.

Tavares foi então pedir amparo e protecção a um tio pedreiro, mestre de obras, de nome Sant'Anna, e este facultou-lhe os meios de seguir para a Europa, onde estudou medicina, defendendo theses e doutorando-se na Faculdade de medicina de Pariz em 1823.

E' possivel que na bibliotheca da nossa Faculdade do Rio exista algum exemplar d'essa these.

Regressando ao Rio de Janeiro, cazou-se com D. Joanna Angelica Tavares, filha de um tal José Antonio, apellidado —*carroceiro*—, morador á rua ou largo da Lapa, onde tambem foi residir o Dr. Tavares, que, tendo trazido de Pariz um estethoscopio para a escuta dos pulmões e do coração, e começando a applical-o nos doentes de sua clinica, foi pouco a pouco se tornando conhecido pela alcunha de *Doutor Canudo*. (*)

(*) A respeito d'este instrumento escreve-nos um distincto collega flu-

Foi o primeiro medico que trouxe ao Brazil esse instrumento e applicou-o ao exame dos doentes.

Por essa epoca morava em uma casa da rua da Lapa, na visinhança do Dr. Tavares, o Marquez de Baependy, e aconteceu que uma preta escrava, ao serviço do Marquez, de nome Maria Delphina, fosse mordida no pé por uma cobra jararaca, no quintal da casa, cujos fundos iam até ao morro de Santa Thereza. O Marquez, que jogava n'essa occasião voltarete com o Padre José Cupertino, mandou, por indicação d'este padre, que sabia existir n'essa rua o Dr. Tavares e d'elle ouvira fallar, chamal-o para tratar da escrava, que foi por elle curada.

Datam d'ahi as relações do Dr. Tavares com esse padre, que apresentou-o á Marqueza de Santos para substituir o medico da casa, Dr. Costa, que fallecêra.

Na casa da Marqueza de Santos conheceu Tavares o imperador Pedro 1.º e, por influencia d'ella, foi nomeado medico da Imperial Camara.

Acompanhou Pedro 1.º em seu exilio para Portugal, onde foi nomeado Physico-Mór do Reino, com grande escandalo e desgosto dos medicos portuguezes, aggravados por ser o preferido *homem de côr e brasileiro*. Pouco tempo depois o imperador agraciou-o com o titulo de Visconde de Ponte Ferreira.

Após a morte de Pedro 1.º, que foi-lhe attribuida, dizendo seus inimigos que, por ordem ou suggestões da maçonaria, elle envenara o imperador, vendo-se sem protecção e perseguido, voltou para o Brazil, indo residir em Nictheroy, onde viveu ainda alguns annos de uma pensão de oitocentos mil réis annuaes, concedida pelo segundo imperador, que não quiz jamais reintegrar-o no cargo de medico da Imperial Camara.

minense: «A nossa Academia Nacional de Medicina guarda como reliquia o estethoscopio que pertenceu a este collega, e que foi por este trazido de Paris. É um cylindro ôco de grande comprimento e respeitavel grossura, divisivel em dous pedaços por um systema muito semelhante ao empregado pelos opticos para a juxta-posição das differentes seccões dos ocu-
los de alcance.»

Morreu pobre, sem deixar filhos, sobrevivendo-lhe sua mulher, a Viscondessa de Ponte Ferreira, que continuou a habitar na cidade de Nitheroy, e que não sei se é viva ou morta hoje.

Barbacena, Estado de Minas-Geraes.

DR. J. A. RODRIGUES CALDAS.

A respeito do Dr. João Fernandes Tavares deu Innocencio F. da Silva no seu *Diccionario Bibliographico* uma breve noticia, na qual o suppõem, mas interrogativamente, formado em Coimbra, e cria-o ainda vivo em 1859. Omitte, porem, outras circumstancias, como a do titulo nobiliario etc.

Tratando das publicações feitas pelo Dr. Fernandes Tavares, não faz menção da sua these inaugural, e sim das seguintes que aqui resumimos:

Socorros ás pessoas envenenadas e asphyxiadas, etc. por Mr. Orfila; traducção com amplificações e notas. (Paris 1823).

A Estrella do Norte. Elogio dramatico. (Rio de Janeiro 1829). Representado no theatro de S. Pedro para solemnizar o consorcio do 1.º imperador com a imperatriz D. Amelia.

Oração recitada aos 29 dias do 3.º mez do anno da V.ª L.ª 5841 em a L.ª Regen.ª nas exequias do Irm.ª José Antonio da Camara, na cidade de Nitheroy, onde foi publicada em 1841 em folheto com outras pranchas funebres em commoção do mesmo fallecido.

A Red.

A CERVEJA

Diz o correspondente da *Lancet* em Berlim, que o discurso do professor A. Strumpell, no Congresso de Setembro ultimo em Nurnberg, sobre—a questão do alcool sob o ponto de vista medico—attrahira consideravel attenção.

A suas ponderações versaram principalmente sobre os effeitos produzidos pelo que se chama-beber cerveja moderadamente.—Comparou a acção de pequena quantidade de alcool, tomado regularmente sob a forma de cerveja, aos serios effei-

tos toxicos de analogas doses de chumbo e de outras substancias que produzem envenenamento chronico.

A diminuta dose diaria de chumbo nenhuns symptomas produz a principio, mas no decurso de mezes, e talvez de annos apparecem, ás vezes de subito, alguns graves symptomas de intoxicação saturnina, taes como a colica, paralyisia das mãos, ou um ataque epileptiforme; e os phenomenos explicam-se no presupposto de ser o chumbo um veneno cumulativo.

Este processo cumulativo vê-se em muitas intoxicações chronicas, como por exemplo na uremia, e pode dar a razão da subita fraqueza cardiaca, ou do delirio em casos de alcoolismo chronico.

Depois de mencionar diversas formas de molestias do figado, dos rins e do systema nervoso, o professor Strumpell deu particular attenção á hypertrophia do musculo cardiaco, e muito mais especialmente ainda á do ventriculo esquerdo, que se observa nas pessoas que costumam beber muita cerveja. Isto é em parte attribuido ao alcool, e em parte ao augmento da quantidade e do peso especifico do sangue. Finalmente, accentuou em particular a importancia de se não consentir que as crianças usem de qualquer forma de bebida alcoolica.

UM CONGRESSO NO MAR

Uma verdadeira novidade em relação a congressos medicos acaba de ser suggerida e adoptada, ao menos como experiencia, pelos medicos noruegueses na sua ultima reunião em Christiania. Pareceu-lhes que seria mais agradavel, e ao mesmo tempo mais hygienico celebrarem as suas sessões abordo de um hiate expressamente preparado, e que navegará durante os seus trabalhos. Effectivamente o alvitre será posto em pratica na proxima futura reunião do congresso norueguez, conciliando a economia com o gozo dos bons ares maritimos. A principal questão é a da escolha do tempo mais apropriado para pôr em movimento o navio e a sciencia, e se mesmo assentada a estação mais favoravel, o padre Neptuno dará o seu *placet*

para esta innovação nos seus dominios, ou se em um momento de mau humor não lhe dará na veneta para agitar immoderadamente, e ao mesmo tempo, a sabia assembléa e as suas discussões. O que é certo, em todo caso é, que opiniões e opinantes não deixarão de fluctuar, e talvez mais do que nos congressos em terra firme. Quem sabe se em um proximo futuro não se adoptará o balão para o mesmo fim, com a vantagem adicional de elevar as discussões a muito maior altura!

BIBLIOGRAPHIA

A lepra é contagiosa ?

PELO DR. JOSÉ LOURENÇO DE MAGALHÃES:

RIO DE JANEIRO, 1893

Sabem perfeitamente os nossos leitores com que incançavel dedicação se tem o Dr. José Lourenço de Magalhães occupado com o estudo da lepra, e com a sorte dos míseros leprosos no Brazil. No n. de Julho de 1883 da *Gazeta Medica* iniciamos, e continuamos em outros subsequentes uma analyse, minuciosa quanto nos permittiu o espaço e o tempo, do seu livro publicado no anno anterior—*A morphéa no Brazil, especialmente na provincia de S. Paulo.*

Exactamente dous annos mais tarde, assignalava, e commentava o nosso illustrado chefe de Redacção, um opusculo complementar d'aquelle primeiro trabalho, sobre—*A curabilidade da morphéa.*—Agora temos deante de nós outra recente publicação do mesmo auctor, cujo titulo envolve a velha questão do contagio da lepra, alternativamente resolvida pela affirmativa para uns e pela negativa para outros, porem renovada n'estes ultimos annos sob os novos aspectos da pathologia da nossa era, que se pode chamar a era dos microbios; questão, infelizmente, ainda em litigio, como o prova o proprio opusculo a que nos referimos, em que ella é largamente discutida, como o tem sido, e está sendo por outros investigadores. Ainda

recentemente, a commissão especial ingleza, que a associação *National Leprosy Fund*, presidida pelo principe de Galles, mandou ás Indias Orientaes, em 1890 e 1891, estudar a molestia no seus proprios fòcos e dominios, nas conclusões do seu volumoso relatorio deixa esta questào do contagio em duvida, como se infere de uma das seis conclusões ahí formuladas, a terceira, que é concebida nos seguintes termos: «Com quanto em uma classificacão scientifica de molestias a lepra deva ser considerada contagiosa e tambem inoculavel, todavia, a extensão em que ella é propagada por esses meios é excessivamente pequena.» pags. 384. Esta commissão compunha-se de homens da maior competencia em pathologia e bacteriologia; e entretanto, em uma breve, mas bastante severa critica ás conclusões d'este relatorio, disse recentemente o Dr. Hansen, a quem o Dr. José Lourenço chama o *dictador do contagio* da lepra, que penoso, e importante a varios respeitoes, esse enorme trabalho em nada adeantára os conhecimentos já adquiridos.

Mas se essa commissão admite o contagio e a inoculabilidade da lepra em extensão excessivamente limitada, por outro lado nega peremptoriamente a sua transmissão por herança (conclusão 2.ª).

O Dr. José Lourenço, porem, nega o contagio em absoluto, e admite a propagação por herança, como um dos principaes factores da molestia, de concomitancia com certos alimentos, e outras condições hygienicas, isto é, em nada modifica a este respeito a doutrina já expendida no seu alludido livro em 1882.

A sua recente publicacão foi provocada por outras em que na imprensa leiga se aconselhava a sequestracão dos morpheticos como meio preservativo e capaz de evitar o contagio.

Tendo-se occupado muito resumidamente da questào da contagiosidade da lepra na sua obra *Morphéa no Brazil*, o auctor revolve agora toda a moderna litteratura do assumpto, e attaca vigorosamente as bases em que firmam ou confirmam as suas opiniões os que eram, ou agora são adeptos da doutrina do contagio, depois do descobrimento de Hansen, do *bacillus*

lepræ, ao qual attribuem toda a auctoria e responsabilidade na diffusão da molestia.

Sem contestar os factos adduzidos em favor d'essa doutrina, o auctor procura habilmente, e com certa vivacidade de estylo, demonstrar a sua improcedencia como provas de verdadeiro contagio; e não só insiste em que elles não puderam por emquanto abalar a sua convicção em contrario, mas, adduzindo novas observações e factos colhidos em uma longa e penosa excursão pelo Estado de S. Paulo, onde, como se sabe, a molestia é muito frequente, conclue, como resposta ao titulo do seu opusculo, e parodiando o dito do fallecido professor Hardy em relação á França; «—se a *morphéa* é contagiosa, no Brazil não o é; será nas ilhas de Sandwich, ou onde quizerem e entenderem de accordo com a theoria adoptada; aqui—não.» pags. 113.

Na ultima parte, cerca de um terço, do seu opusculo occupa-se o Dr. José Lourenço com a prophylaxia da lepra, tendo por base as suas idéas já emittidas no seu livro, e de novo affirmadas agora, sobre as causas da origem e propagação do mal dos lazarus, insistindo sobre o isolamento voluntario ou persuadido, as colonias agricolas (*villas para morpheticos*), e melhoramento do regimen alimentar, com exclusão de certos artigos reputados por elle como capazes de gerar de novo, ou aggravar a molestia, e sobre outras condições de boa, regular e persistente hygiene, que se opponham á génese espontanea ou hereditaria da *morphéa*, confirmando e ampliando assim o que a este respeito deixára consignado no seu precioso livro ha 11 annos.

Taes são os intuitos e o alcance da recente publicação do Dr. José Lourenço, aqui ligeiramente esboçados por não dispormos de espaço para mais detida analyse como merecem o opusculo e o auctor, a quem já de outra vez julgamos ter feito justiça, louvando-o como um benemerito da sciencia e da humanidade, que se tem dedicado com patriotico empenho e heroica perseverança ao estudo, á cura e á possível extincção

da lepra no Brazil, e ao caridoso e deliberado proposito de promover a melhoria da sorte e das miserias condições dos nossos morpheticos.

Concluindo o seu novo trabalho, declara o auctor que, sem quebra das suas crenças anti-contagionistas, accêita das mãos dos seus contendores com satisfação, para a bandeira que deixa hasteada, o lemma seguinte; *para impedir o desenvolvimento da morphêa—em paiz culto—bastam medidas hygienicas, suaves e humanitarias.* Que lhe seja propicia a sorte da guerra na lucta contra esse inimigo secular e implacavel, e lhe sejam louros do triumpho as benções da humanidade e o applauso da profissão, é o que sinceramente desejamos ao nosso illustrado collega.

S. L.

FORMULARIO

Pilulas de phosphato de ferro e calcio

Phosphato de ferro {
" " calcio { ana 3,00 grammas.

Xarope q. s.

Para 30 pilulas.

Dose: 1 tres vezes por dia.

(*Extra-Pharm.*)

Tinctura laxativa

Extracto fluido de cascara sagrada 1 parte

Espirito d'ammonia aromatico (Pharm. Brit) 1 »

Espirito de chloroformio " " 1 »

Tinctura de belladona 1 »

Tinctura de noz vomica 1 »

M.—Dose:—grams. 1 a 3,5 tres vezes por dia. Forma agradável e elegante de administrar a cascara sagrada, misturando-se perfeitamente com agua.

Na constipação de ventre habitual.

(*Extra. Pharm.*)

Solut o de brometo d'arsenico

Acido arsenioso	4,00 grammas
Carbonato de potassa	4,00 »
Bromo	8,00 »
Agua distillada	465,00 »

Ferva o carbonato e o acido com a maior parte da agua até dissolver; depois de frio ajunte o bromo, e agua bastante para completar a quantidade prescripta. Dizem melhorar com o tempo em virtude da combinação do bromo.

Dose: 1 a 4 gottas em agua, uma ou duas vezes por dia:

(Clemens)

Colloidio contra os callos

Acido salicylico	2,25 grammas
Extracto de cannabis indica	0,40 grammas
Colloidio (volume)	24,00 »

(Gezow)

Poção de acido salicylico

Acido salicylico	4,00 grammas
Xarope de casca de laranja	60,00 »
Alcool	90,00 »
Agua até prefazer	300,00 »

M.—Dose:—1 colher de sopa.

(Thiersch)

Tintura de iodoformio composta

Iodoformio	0,75 grammas
Iodeto de potassio	6,00 »
Glycerina	8,00 »
Alcool	24,00 »

Triture o iodoformio e o iodeto de potassio até os reduzir a pó fino; ajunte a glycerina, e triture de novo até á consistencia de creme; depois ajunte o alcool, e mexa rapidamente até total dissolução.

Dose: 15 gottas tres vezes por dia em assucar ou xarope.

(Remington)

Soluto antiseptico

Thymol	1,50 grammas
Alcool	20,00 »
Glycerina	40,00 »
Agua	180,00 »

M.

(Volkman)

METEOROLOGIA

Resumo das observações meteorológicas do mez de Outubro

TOMADAS NO LABORATORIO MUNICIPAL DESTA CAPITAL

Temperaturas.—Maxima 30,00; no mesmo mez do annos pasado 29,°90. Minima 23,°00; no mesmo mez do anno pasado 26,°. Media maxima 27,°64; no anno pasado 27,°70. M dia minima 24,°45; no anno pasado 24,80. Media ao sol 38,°32; no anno pasado 35,°70.

Barometro observado.—Maxima 764,20; no mesmo mez do anno pasado 761,90. Minima 758,20; no mesmo mez do anno pasado 757,40. Media 761,20; no anno pasado 765,30.

Barometro calculado a 0.—Maxima 760,87; no mesmo mez do anno pasado 758,72. Minima 754,72; no anno pasado 754,67. Media 757,75; no anno passads 757,20.

O hygrometro oscillou,—entre 69° e 86°; humidade relativa correspondente 54,4 e 78,0. No mesmo mez do anno pasado o hygrometro oscillou entre 77. e 91; humidade relativa correspondente 65,0 e 84,0.

O vento mais constante foi SE; seguindo-se na ordem decrescente NE, NW. N e ESE. Houve S em 3 dias SW em 1 dia.

Houve 10 dias de chuva, marcando o pluviometro 54,0^{mm}. iguaes a 216 litros d'agua por metro quadrado. No mesmo mez do anno pasado houve 8 dias de chuva, marcando o plu-

viometro 29^{mm}, 125 iguaes a 116,5 litros por metro quadrado.
Houve halus lunar nos dias 22 e 23.

NOTICIARIO

Cholera morbus.—Para impedir a penetração d'este terrivel flagello em nosso paiz o Governo Federal fez executar desde o mez de setembro em todos os Estados da Republica as seguintes resoluções:

«São considerados infeccionados os portos de Grisly e Hall e suspeitos os demais portos das Ilhas Britanicas.—Os navios sahidos d'esses portos só depois de terem soffrido tratamento sanitario no lazareto da Ilha Grande poderão ser recebidos nos outros portos da republica. Estas resoluções applicam-se aos navios que sahirem de Grisly e Hall a contar de 3 do corrente, e dos demais portos a contar de 11.

«E' considerado infeccionado de cholera o porto de Hamburgo e suspeitos os demais portos allemães nos mares do norte e Baltico e tambem dos rios que desaguam n'esses mares. Os navios sahidos d'esses portos só serão recebidos nos da republica depois que tiverem recebido tratamento sanitario no lazareto da Ilha Grande, para onde deverão primeiro dirigir-se

«Estas resoluções applicam-se aos navios que sahirem de Hamburgo a contar de 8 de corrente e dos outros portos a contar de 16. Fica prohibida a entrada no Brazil dos immigrants que de 23 de setembro em diante partirem d'Allemanha.

«São considerados suspeitos de cholera todos os portos hespanhoes, francezes e italianos continentacs e insulares na Europa e Africa, incluindo o porto de Tanger, no oceano atlantico. As embarcações procedentes dos mencionados portos só serão recebidas nos da republica depois que tiverem sido submettidas ao devido tratamento sanitario no lazareto da Ilha Grande, para onde deverão primeiro dirigir-se. Estas resoluções applicam-se aos navios que sahirem dos referidos portos a contar de 14 d'este mez. Fica prohibida a entrada no Brazil

de immigrantes que partirem da Hespanha de 23 do corrente em diante.

GLOSSARIO MEDICO -

(Continuação da pag. 149)

Agra tem breve a primeira syllaba no grego e nos termos derivados ou compostos latinos. Entretanto nós pronunciamol-a accentuada em *mentagra*, *pellagra*, *podagra*, *chiragra*, *gonagra*, etc.

O termo grego tem a significação de *agarrar*, *prender*, e não de *agro* ou *aspero* como poderia parecer por analogia de consonancia.

Para encobrir um habito erroneo de pronuncia geralmente estabelecido e difficil hoje de corrigir, nem mesmo poderiamos converter *agra* em *agria*, dizendo *mentagria* como dizemos *stethoscopia* em vez de *stethoscofo*, porque *agria* tem significação muito diversa de *agra*. E como provavelmente ninguém se conformará com a pronuncia original e pouco euphonica dos auctores gregos e latinos, o remedio será respeitar o uso, embora erroneo, como succede com outros termos. Os inglezes e nort'americanos nunca se apartaram da pronuncia original, dizendo *podagra*, *pellagra*, etc.

Lyse; parece escusado mencionar o ser breve a primeira syllaba d'este vocabulo grego em todas as palavras portuguezas que têm esta terminação; mas em contrario a esta regra invariavel tenho ouvido, por imitação do francez, pronunciar *electrolyse* em logar de *electrólise*.

Litho. É muito commum ouvir pronunciar erradamente este suffixo, fazendo longa a primeira syllaba; dizendo-se geralmente *aerolitho*, *monolitho*, *sialolitho*, *coprolitho* ao modo dos francezes, em vez de *aerólitho*, *monólitho*, *sialólitho*, *coprólitho*. O mesmo no seguinte.

Phyta; ainda por imitação do francez não é raro ouvir dizer

epiphy'ta, microphy'ta, saprophy'ta em vez de *epiphyta, micróphyta, sapróphyta*.

Patho; é também breve a primeira syllaba; entretanto pronuncia-se constantemente longa nas palavras compostas *homæopatha, nevropatha, cardiopatha* etc., sem outra razão mais do que o uso derivado da pronunção franceza.

Genese; tem accentuada a primeira syllaba, apesar de ser breve como a segunda, e assim também quando termina palavras compostas; entretanto não é raro ouvir a pronuncia afrancezada *pathogenése* em vez de *pathogênese*.

Phono. Os grammaticos querem que se pronuncie breve a primeira syllaba d'este suffixo nos vocabulos compostos, como sejam *micróphono, un'phono, téléphono*. Aulete faz excepção, não sei porque, de *saxophóno*, que deveria entrar na mesma regra. Antes adoptar o que se fez com o suffixo *scopo* convertido em *scopio*, e dizer *microphonio, uniphonio, telephonio* etc.

Ema: as palavras gregas que têm esta terminação, e passaram para o latim fazendo o genetivo em *ātis*, têm o e longo ou breve, segundo o radical, verbo ou nome, que as compõem; assim, diz-se *apostêma, erythêma, empyêma, exanthêma, emphysêma, eneorêma, edêma, epilhêma, sclerêma*, etc., com a penultima longa, e *anáthema, énama, éczema* com a penultima breve. Este ultimo termo, entretanto, é constantemente pronunçado *eczêma* em Portugal e no Brazil, e o uso consagrado pelo tempo não permittirá mudar a pronunção. Os inglezes dizem *éczema*.

Emese tem breve a segunda syllaba; entretanto é frequente ouvir n'esta palavra e nos termos compostos e derivados, soar longo o segundo e, como *hematemése, e eméto-cathartico*, por imitação do francez, sendo a pronuncia de origem *emese, hematênese, émelo-cathartico*.

Erysipela; pronuncia-se geralmente este vocabulo com a penultima syllaba longa, devendo dizer-se *erysipela* e não *erysipéla*, de conformidade com a prosodia grega, e alguns lexicons portuguezes, como o de Aulete. A pessoas do povo ouve-se algumas vezes dizer *isipla* contracção de *erys'pela*.

Regimen. Está adoptada a pronuncia d'este vocabulo com accentuação no *i*, dizendo-se tambem por contracção *regime*. No latim, porém, de onde nos vem a palavra, é breve a segunda syllaba, e a não se oppor o uso quasi universal, seria mais correcto dizer *régimen*. Aulete de accordo com o uso escreve *regi'men*.

Hemostase, hypostase, diastase e outros termos com o suffixo *stase* são frequentemente pronunciados á franceza com accentuação na penultima syllaba, exceptuando-se, não sei porque, a palavra *metástase*, que ouvimos de ordinario pronunciada correctamente, como o deveriam ser todas as compostas que tem a mesma terminação.

Hemoptyse; tem breve tambem a penultima syllaba, que o uso e a imitação do francez nos faz pronunciar *hemoptyse*, em contrario á prosodia original, *hemóptyisis*.

Polypo; está no mesmo caso, ao menos entre nós, que dizemos constantemente *poly'po*, sendo breve a segunda syllaba; em Portugal sempre ouvi dizer correctamente *pólypo* como tambem se encontra em Aulete.

Epulis; em grego a gengiva: é accentuada a segunda syllaba; tenho, entretanto, ouvido dizer *epulis* em vez ds *epúlís*, e os mais afrancezados dizem *epuli's*, o que é ainda peor.

(Continúa).

Erratum. No ultimo artigo a pags. 142, linha 29, onde está *lôthitomo* leia-se *lithótomo*.

Agua de Lechelle, hemostatica, combate com efficacia as *hemorrhagias uterinas* e intestinaes, hemoptyse, a atonia dos orgãos, as affecções das mucosas, *leucorrhœa*, diarrhêas, catarrho, etc., etc. Paris, rue St. Honoré, 378.

Ferro de Quevenne.—Ha 50 annos considerado como o primeiro dos ferruginosos por causa de sua *pureza*, de sua *poderosa actividade* de sua *facilidade de administração*, e porque não tem a acção caustica e irritante dos saes de ferro e das preparações solúveis. Para evitar as falsificações impuras e desleaes, ter o cuidado de prescrever sempre: *o verdadeiro ferro de Quevenne*.

O vinho de Bayard de peptona phosphatada, é um dos poderosos reconstituintes da therapeutica.

O licor de Laprade, de albuminato de ferro, o mais assimilavel dos saes de ferro, constitue o tratamento especifico da chlorose e da anemia.

Elixir e pilulas Grez chlorhydro-pepsieos, amargos e fermentos digestivos, empregado nos hospitaes nas dyspepsias, anorexias, vomitos da prenhez, diarrhêas chronicas (lenteria).

Papel Winslé, Recommendado pelas summidades medicas para cura rapida dos catarrhos, irritações do peito, molestias da garganta, reumatismos. Cura dores. Paris, rue de Seine, 31.

O Vinho de G. Séguin, é um «poderoso tonico; toma-se antes das refeições e facilita as digestões. E' muito util para impedir as recaidas das febres intermittentes.» Bouchardat.» Paris, rue St. Honoré, 378.

Nevralgias. Migraines. Cura pelas pilulas anti-nevralgicas do Dr. Cronier. Pharmacia 23, rue de la Monnaie. Paris.